

PROCURADORIA SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA¹

Parecer técnico n.º 110/2022

Referência: Emenda Aditiva n.º 05/2022, apresentada ao PLC n.º 61/2018

Autoria da Emenda: Lucas Souza (PDT)

Assunto: Altera os artigos 45 e 50 do PLC n.º 61/2018 para introduzir disposições sobre a Região Metropolitana de Joinville.

1. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. PLANO DIRETOR. REVISÃO. EMENDA PARLAMENTAR QUE PRETENDE ACRESCENTAR DISPOSIÇÕES A FIM DE HARMONIZAR O PLANO DIRETOR COM A RECENTE CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOINVILLE (RMJ) PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 788/2021. SUGESTÃO DE APROVAÇÃO COM SUBEMENDAS.

1. RELATÓRIO

Em análise a Emenda Aditiva n.º 5/2022 (fls. 1174-1176) oferecida pelo Vereador Lucas Souza ao Projeto de Lei Complementar n.º 61/2018, proposição que objetiva revisar o Plano Diretor instituído pela Lei Complementar n.º 261/08.

Em linhas gerais, a Emenda Aditiva pretende acrescentar dois incisos ao artigo 45, bem como alterar a redação do inciso III daquele dispositivo. Além disso, a proposição acessória objetiva incluir uma alínea “a” ao inciso II do artigo 50. Todas estas alterações têm por objetivo incluir normas no Plano Diretor relativas à Região Metropolitana de Joinville, recentemente instituída pela Lei Complementar Estadual n.º 788/2021.

Em sua justificativa, o parlamentar explica que a intenção é incluir diretrizes relativas à Região Metropolitana, conforme determina o Estatuto da Metrópole, a Lei Federal n.º 13.089/2015. Lembra que a Região Metropolitana de Joinville, formada pelo Município de Joinville e Araquari, foi instituída pela Lei Estadual Complementar n.º 788/2021 com objetivo de fomentar desenvolvimento e soluções para problemas comuns dos Municípios limítrofes em área de transporte coletivo, saúde, saneamento, mobilidade urbana, infraestrutura e resíduos sólidos. Ao cabo, o Autor arremata que as intervenções no PLC

¹ A **Subprocuradoria Legislativa** é órgão de natureza técnico-jurídica que tem como missão contribuir para a consecução das atividades fins do Parlamento. Por princípio, confere orientações imparciais, eminentemente técnicas e apartidárias para instrumentalizar as discussões realizadas no Parlamento pelos detentores de mandato político (art. 49, § 2º do Regimento Interno e Resolução n.º 11/13).

nº 61/2018, enfim, visam à harmonização do Plano Diretor com a legislação federal e estadual correlatas.

Em síntese, eis o resumo do necessário para análise técnico-jurídica da Proposição Acessória.

2. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

2.1. A Apresentação de Emendas Legislativas

As emendas são proposições acessórias apresentadas exclusivamente por parlamentares. Isto é, não se admite aos titulares da iniciativa extraparlamentar a legitimidade para apresentação de emendas, não obstante, como bem assevera Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

(...) aos titulares extraparlamentares da iniciativa se tem tolerado que, por meio de mensagens aditivas, alterem o projeto que remeteram. Todavia, como salienta José Afonso da Silva, o próprio nome dado a essas mensagens já revela os seus limites naturais. Por elas, não pode o titular extraparlamentar da iniciativa suprir ou substituir dispositivos, só pode acrescentar dispositivos na propositura original. E isso se justifica porque os novos dispositivos podem ser considerados não modificação do proposto, mas nova proposição. Assim, para realmente modificar o projeto, só há um caminho - retirá-lo e apresentá-lo de novo, reformulado (FERREIRA FILHO, 1995, p. 205. Destaque por nossa conta).

Nessa esteira, desde logo se evidencia que as prerrogativas de "iniciar o processo legislativo" e de "apresentar emendas legislativas", encerram situações distintas, cada qual relacionando-se com um momento particular do processo legislativo: (i) o primeiro com a instauração do procedimento; (ii) o segundo com seu trâmite e instrução.

Assim, em que pese a origem do processo poder ser instada por agentes externos ao Parlamento, é certo que a incumbência para apresentar emendas relaciona-se diretamente com as funções institucionais das Casas de Leis, sendo inerente à fase de discussão e instrução do processo legislativo. Nesse sentido é o magistério de Alexandre de Moraes:

O Supremo Tribunal Federal destaca que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos

parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao exercício, às restrições impostas, em "*numerus clausus*", pela Constituição Federal (MORAES, 2014, p. 674. Destaque por nossa conta).

Assentadas estas premissas gerais sobre o poder de emenda, passamos a discorrer sobre os aspectos específicos que orientam a apresentação de emendas no processo legislativo para a promulgação do Plano Diretor ou de sua Revisão.

2.2. Processo Legislativo Decorrente de Legitimidade Ativa Reservada ao Chefe do Poder Executivo

No Parecer Técnico nº 118/2020 já havíamos chamado atenção para este fato, o presente processo legislativo refere-se à hipótese em que existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. Isto é, versa sobre matéria a cujo respeito a lei outorgou de modo exclusivo ao representante da Administração Pública a incumbência para apresentá-la ao Poder Legislativo (Art. 40 do Estatuto da Cidade, combinado com o Art. 68, XXIX, da Lei Orgânica).

Esta constatação é importante porque dela se irradiam implicações que impactam as próximas fases do processo legislativo, notadamente, a fase de discussão parlamentar em que são apresentadas as emendas ao projeto principal. Nesse sentido, vale transcrever as notas do Parecer Técnico nº 118/2020 que já apresentamos a este respeito:

Partindo-se de uma perspectiva ampla, denota-se que as leis nacionais não impõem aos Municípios a reserva de iniciativa para a instituição de seu Plano Diretor. Em princípio, portanto, a iniciativa para apresentação desta matéria à Câmara Municipal seria “concorrente”.

Todavia, este NÃO parece ser o caso no Município de Joinville.

Esta conclusão assoma-se da conjugação do disposto no Art. 40 do Estatuto da Cidade com a regra fixada pelo inciso XXIX do Art. 68 da Lei Orgânica Municipal. Isto é, de um lado, há a orientação da lei federal estabelecendo que o Plano Diretor é instrumento instituído por “lei municipal”; de outro, a Constituição do Município outorgando ao Senhor Prefeito a competência material para “elaborá-lo”. Assim, se cabe ao Chefe do Poder Executivo elaborar o Plano Diretor, a consequência lógica é que também lhe compete apresenta-lo ao Poder Legislativo para que seja instituído por meio de lei:

Estatuto da Cidade

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Lei Orgânica

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 Ao Prefeito compete:

(...)

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

Portanto, por inflexão do ordenamento jurídico local, entende-se que o presente processo legislativo é qualificado por reserva de iniciativa.

Sendo este o caso (iniciativa reservada para apresentação da matéria), há que se anotar que as fases subsequentes do processo legislativo possuem conotação mais restrita, especialmente, a fase de discussão na qual são apresentadas as emendas parlamentares.

Isto acontece porque o poder de emenda passa a estar condicionado por aspectos semântico-financeiros que fazem com que as emendas parlamentares NÃO POSSAM:

- implicar incremento de despesas originariamente previstas na proposição principal (inteligência do Art. 63, I, CF/88) e
- introduzir conteúdo sobre o qual exista reserva de iniciativa e que, por consequência, o Poder Legislativo estaria desautorizado a apresentar.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal tem chancelado que nos casos em que há reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo, a modificação indiscriminada dos projetos de leis por emendas parlamentares (isto é, sem atentar-se para os aspectos acima delineados), macula a lei correspondente de vício de inconstitucionalidade formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, “A” E “C”, 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - Pleno - ADIn 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-198, Publicação 02/10/2014. Fonte: sítio do STF. Informações disponíveis em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9507196>. Não há destaques no original)

(...)

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do

projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

(Excerto disponível no sítio eletrônico do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797>; acesso em 19/03/2020. Não há destaques no original)

(...)

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.”

(ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 26-8-2011)

Desta feita, assoma-se à conclusão de que, no processo legislativo em tela, o poder de emenda é mais restrito, encontrando limites materiais e financeiros. Isto é, as emendas que pretendam alterar o projeto legislativo para a revisão do Plano Diretor NÃO podem implicar incremento de despesas originariamente previstas (Art. 39, LOM), TAMPOUCO introduzir conteúdo sobre o qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (Precedentes judiciais STF: ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000 e ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011).

No que diz respeito à matéria que estaria sujeita à reserva de iniciativa (Art. 68, XXIX, LOM), entende-se que seria aquela estritamente relacionada com as funções típicas do Poder Executivo e que, por sua vez, digam respeito ao núcleo central do instrumento do Plano Diretor, isto é: "a política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana" (Art. 182, § 1º, CF/88).

De acordo com esta esteira de pensamento, o Poder Judiciário, em várias ocasiões, reconheceu a existência de vício de inconstitucionalidade formal das leis que tocam o Plano Diretor e cujo processo originário ocorreu por impulso de membro do Poder Legislativo (vício de iniciativa), veja:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, que altera o perímetro urbano do aludido Município e dá outras providências. Lei municipal revogadora declarada inconstitucional - Efeito repristinatório - Ocorrência - Preliminar de carência da ação rejeitada. - Reunião de processos - Inadmissibilidade - ADIN referente à lei revogadora já julgada. - Vício de iniciativa - Ocorrência - Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano –

Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º, 144, 180, inciso II e 181, da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP. Adin 154.179-0/5, julgamento em 22/10/2008. Sem destaques no original).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Lei Municipal abordando matéria que diz respeito a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, editada e promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, confronta com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma. (TJPR. Adin 157.892-3, julgamento em 15/04/2005. Sem destaques no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n.º 45/2001 de Bento Gonçalves. Alegação de ofensa aos arts. 177, § 5º, e 82, VII, da CE. Lei que altera Plano Diretor. Iniciativa legislativa de vereador. Violação aos princípios da democracia participativa e da separação dos Poderes. Procedência. (TJRS. Adin 70002576239, julgamento em 26/12/2001. Sem destaques no original)

E, especificamente sobre a apresentação de emendas parlamentares em projetos que dizem respeito ao Plano Diretor, há manifestação jurisdicional em que se consignou de forma clara e objetiva que tais proposições acessórias maculam a lei superveniente de inconstitucionalidade, no caso de veicularem matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, ou implicarem aumento da despesa em projeto de iniciativa privativa do representante daquele Poder. A seguir, confira ementa de decisão judicial proferido nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REJEIÇÃO. LC Nº 733/2006 E 815/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. LIMITES LEGAIS. AUMENTO DE DESPESAS. EFEITOS. EFICÁCIA. MODULAÇÃO. I – A petição inicial impugna o texto legal em sua integralidade, apontando os dispositivos legais que teriam sido violados, daí porque não procede a preliminar de inépcia. II – O poder de emenda parlamentar visa estabelecer a possibilidade de o Poder Legislativo, Casa dos representantes do povo, contribuir na elaboração das normas. III – A emenda parlamentar deve guardar pertinência temática com o projeto original, não se admitindo que extrapolem seus limites ou que estabeleçam ordenamento em sentido adverso da intenção do detentor da iniciativa, violando a harmonia e a simetria da norma proposta, sob pena de tornar inócuas as reservas legislativas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. IV – Os dispositivos legais acrescidos ao Projeto de Lei, que resultou na Lei Complementar nº 733/2006, são manifestamente inconstitucionais, pois resultam de emendas parlamentares que veiculam matérias de competência exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo, ou

implicam em aumento da despesa em projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo. V – Os efeitos e a eficácia da declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados, por relevante questão social e segurança jurídica. VI – Preliminar rejeitada. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos art. 10, parágrafo único, XIV, 12, §§ 4º e 5º, 15, III, IV, V, VI, ‘a’, VII e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 19, I, ‘a’, III, in fine, ‘b’, IV e VI, in fine, 23, II, ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, 26, I, II, III, IV, V, VI e VII, 27, I, ‘a’ e ‘b’, II, ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, III, ‘a’ e ‘c’, IV, ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, e ‘f’, V, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, VI, ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, VII, ‘c’, VIII, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, IX, ‘b’, X, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, XII, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, XIII, ‘a’, XVI, ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, XVII, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, XVIII, parte final, e ‘b’, XIX, XX, ‘a’ e ‘b’, e §§ 2º e 3º, 30, 36, 93, 95, 96 e 97, todos da Lei Complementar nº 733/2006, alterada pela Lei Complementar nº 815/2009. (TJDFT. Acórdão 566901, 20100020072792ADI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Relator Designado: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 6/12/2011, publicado no DJE: 1/3/2012. Pág.: 51)

(Sem destaques no original)

Voltemos para o caso em análise.

Conforme expusemos no relatório supra, a emenda aditiva nº 5, de origem parlamentar, objetiva incluir disposições para introduzir regras programáticas (diretrizes) em atenção à Região Metropolitana de Joinville criada pela Lei Complementar Estadual nº 788/2021.

Tal intervenção ocorre em relação ao plexo normativo do Plano Diretor para a integração Regional do Município (previsto no Capítulo V, do Título II, do PLC nº 61/2018) que objetiva *“orientar as ações do governo e dos diferentes agentes da sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável e integrado entre municípios do Estado de Santa Catarina”* (Art. 44, PLC nº 61/2018).

Considerando que esta questão não toca o núcleo essencial do Plano Diretor (*“a política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana”*), cuja iniciativa estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo nos termos do Art. 68, inc. XXIX, da LOM, mas versa sobre *“desenvolvimento sustentável”* do Município, temos que a proposição acessória não incorre em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Aliás, para aclarar este ponto, veja o conceito aduzido pelo próprio PLC nº 61/2018 sobre *“desenvolvimento sustentável”*:

Desenvolvimento sustentável é entendido como aquele que contempla de forma integrada, harmoniosa e equilibrada a economia, o meio ambiente, a justiça social, a diversidade cultural e a democracia política e institucional, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Assim, malgrado a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar o projeto de lei em tela, temos que o exercício de poder de emenda para encaminhar a Emenda Aditiva nº 05/22 não atenta contra as restrições acima delineadas, ou seja, não implica incremento de despesas originariamente previstas (Art. 39, LOM), tampouco introduz conteúdo sobre o qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, ademais das considerações acima, há de se anotar que, a exemplo do que ocorre com a proposição principal, a acessória também se encontra estritamente vinculada às regras que disciplinam o Processo Legislativo, especialmente às normas do Regimento Interno da Casa que delineiam a forma para sua apresentação, a saber:

- (i) NÃO se tratar de reiteração de Emenda que já tenha sido rejeitada pelo Plenário (art. 190, § 2º);
- (ii) NÃO se prestar a alterar a “essência” da Proposição principal (art. 190, § 4º);
- (iii) NÃO implicar aumento de despesa à Proposição Principal, (em projetos que se relacionem com a iniciativa exclusiva do Poder Executivo ou que versem sobre organização dos serviços deste Poder Legislativo; art. 63, I e II da Constituição Federal);

Nesta senda, observa-se quanto à emenda em análise que: a) não há implicação de qualquer espécie de despesa ao Poder Executivo; b) há pertinência temática entre os textos das proposições principal e acessória; c) respeitados os dispositivos do Regimento Interno que tratam da admissibilidade de emendas.

Assim, em princípio, não se identifica na apresentação da proposição acessória elementos que eventualmente possam atentar contra as formalidades ao devido Processo Legislativo, os princípios constitucionais ou o ordenamento jurídico.

2.3. Breves Considerações sobre Outros Aspectos Técnico-Jurídicos e Constitucionais Relevantes

Uma das inserções ao Art. 45 do PLC nº 61/2018 pretendidas pela emenda em análise consiste na diretriz de “*elaboração dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDU's da Região Metropolitana*”.

Em que pese a nobre intenção, temos que a regra padece de injuridicidade e inconstitucionalidade (afronta ao Art. 25, §§ 1º e 2º, CRFB), à medida que os Municípios não dispõe de competência legislativa para promover a elaboração do PDU, ou seja, do *“instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana”* e que deve considerar *“o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais”* (Art. 2º, inc. VI, c/c Art. 12, caput, do Estatuto da Metrópole).

Tal encargo foi legado aos Estados nos exatos termos do Art. 10, caput, da Lei Federal nº 13.089/2015:

Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

O que compete à localidade é tão somente compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana (Art. 10, § 3º, Estatuto da Metrópole), uma vez que o Estado tenha editado tal instrumento.

Por outro lado, o Município também não dispõe de competência para a implementação de um “Conselho Metropolitano, visando a integração regional e a gestão pública de interesse comum” (outra diretriz que a Emenda Aditiva nº 05/2022 pretende introduzir ao Art. 45 do PLC nº 61/2018) até porque tais incumbências foram legadas à governança interfederativa (Art. 2º, inc. IV, Estatuto da Metrópole) cuja estrutura organizacional, observado o disposto no Art. 8º do Estatuto da Metrópole², será fixada por lei complementar estadual, consoante determinação da própria Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 788/2021 que institui a Região Metropolitana de Joinville, *in verbis*:

Art. 6º Lei Complementar específica estabelecerá a criação de estruturas organizacional de governança e superintendência das Regiões Metropolitanas aqui instituídas.

² Estatuto da Metrópole. Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica: I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas; II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; III – organização pública com funções técnico-consultivas; e IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

(Não há destaques no original)

Desta feita, sugere-se a supressão destes dispositivos.

Quanto às demais alterações pretendidas pela Emenda Aditiva nº 05/2022 que trata da promoção de parcerias com o Governo Federal (inc. V, Art. 45), bem como a que trata do Plano de Mobilidade de Joinville (alínea a, inc. II, Art. 50), verifica-se a necessidade de aprimoramento da técnica legislativa desta última (a primeira, trata de mera reiteração da norma constante do Art. 13 do Estatuto da Metrópole que, não obstante, pode ser mantida na proposição, haja vista a vocação principiológica do Plano Diretor).

Denota-se que o Proponente pretende criar um desdobramento para o inciso II do Art. 50 (incluir uma alínea a este inciso). Contudo, considerando que as regras de técnica legislativa orientam que alíneas são dispositivos que se voltam essencialmente para discriminações e enumerações, recomenda-se a reordenação da regra para um parágrafo e, neste caso, alocando-a à altura do Art. 125 do PLC n 61/2018 que, especificamente, estabelece disposições para a elaboração dos Planos Setoriais (dentro os quais, o Plano de Mobilidade).

4. CONCLUSÃO

Tecidas todas estas considerações, recomenda-se a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação a APROVAÇÃO da Emenda Aditiva nº 5/2022 (fls. 1.174-1.176), de autoria do Vereador Lucas Souza, não obstante, CONDICIONADA A ADOÇÃO DE SUBEMENDAS, tendo em vistas as ilegalidades acima destacadas, bem como necessidade de aprimoramento da técnica legislativa.

SUBEMENDAS À EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2022, ÀS FLS. 1.174-1.176, DE AUTORIA DO VEREADOR LUCAS SOUZA

Suprimi alterações e reordena dispositivos.

Subemenda nº 1 (Supressiva): **Ficam suprimidos os incisos III e IV** que a Proposição acessória pretendia acrescentar ao Art. 45, do PLC nº 61/2018.

Subemenda nº 2 (Modificativa): O inciso V que a Proposição Acessória pretendia acrescentar ao Art. 45 do PLC nº 61/2018, **fica renumerada para inciso III.**

Subemenda nº 03 (Modificativa): o texto da alínea “a” que a Proposição Acessória pretendia acrescentar ao inciso II do Art. 50 do PLC nº 61/2018 fica **reordenado para o § 5º do Art. 125.**

É o parecer.

Joinville, em 25 de março de 2022.

Denilson Rocha de Oliveira
Procurador